



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Faculdade de Saúde Pública  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE AMBIENTAL



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

SECRETARIA  
DA SAÚDE



### **MOÇÃO DE REPÚDIO À PORTARIA MTE Nº 1.287, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.**

Os presentes no 49º Encontro Presencial do Fórum Acidentes do Trabalho, realizado no dia 02 de outubro de 2015 no Auditório da FUNDACENTRO/SP, com a participação de entidades de ensino e pesquisa, de órgãos públicos, de movimentos sociais organizados e da sociedade em geral, vêm a público manifestar seu repúdio à Portaria nº 1.287, de 30 de setembro de 2015.

Esta Portaria institui a Comissão Especial para Debater o Uso do Amianto no Brasil, sob o prisma do “uso seguro”, na contramão do movimento mundial, incluindo de estados e municípios brasileiros, que discute a questão do amianto na perspectiva de seu banimento.

O risco à saúde relacionado à exposição ao amianto está presente em todas as etapas da cadeia de produção e consumo. Seja na extração, na industrialização, no transporte, na instalação, no uso, na manutenção, na reparação, na retirada e na disposição final dos resíduos há liberação e propagação das fibras no ambiente, expondo principalmente aqueles mais diretamente envolvidos - os trabalhadores.

Neste sentido, consideramos equivocada a iniciativa do Ministério do Trabalho e Emprego ao propor a discussão do uso seguro do amianto, sendo que o que deveria estar em pauta é a interrupção do uso deste mineral, comprovadamente carcinogênico para os seres humanos em qualquer estágio de produção, transformação e uso, conforme classificado pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer da Organização Mundial da Saúde (IARC/OMS). Importante destacar ainda que a recente Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), incluiu todas as formas de asbesto ou amianto no Grupo 1 - carcinogênico para humanos.

A existência de tecnologias substitutivas menos nocivas, não classificadas como carcinogênicas, comprova que há alternativas, não justificando, assim, discutir o uso, mas sim o banimento. Estudos científicos reforçam o entendimento das agências internacionais de que, para as substâncias cancerígenas, se deve buscar o risco zero a partir da exposição zero, não havendo, portanto, exposição dentro dos “limites seguros ou de tolerância”.

A utilização de tecnologias menos nocivas foi recomendada na Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil (Decreto 126/1991), e no Critério de Saúde Ocupacional e Ambiental 203/1998 da Organização Mundial da Saúde. Os Conselhos Nacionais de Saúde e do Meio Ambiente, por meio das Moções 3/1999 e 30/2001 respectivamente, também se posicionaram favoráveis ao banimento do amianto.

No estado de São Paulo, a Lei nº 12.684/07, proíbe o uso de qualquer produto que utilize amianto. O objetivo da lei paulista é a proteção da saúde das pessoas expostas à substância, de modo que a proibição inclui não só o uso propriamente dito, mas também a produção e a comercialização do amianto no Estado.

Neste sentido, no contexto de São Paulo, não cabe a ação proposta pela Portaria de “avaliação e proposição de medidas para o uso seguro do amianto”, uma vez que a lei nº 12.684/07, juntamente

com a lei nº 10.083/1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), definem como infrações sanitárias:

- a. Produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, comprar, vender, ceder ou utilizar qualquer tipo de amianto ou asbesto ou outros materiais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição;
- b. Instalar materiais construtivos com amianto nas edificações novas, incluindo instalações provisórias (canteiros de obras);
- c. Expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos a base de amianto ou asbesto ou outros materiais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição; e
- d. Demolir, remover ou substituir materiais a base de amianto sem adotar medidas para proteção e preservação da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente.

As Vigilâncias Sanitárias e os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) do Estado, com base em sua missão e dever de ofício de cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, neste caso, a Lei Estadual nº 10.083/98 e a Lei Estadual nº 12.684/07, executam ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador, desde 2008, nas indústrias e nos estabelecimentos comerciais (casas de material de construção). Os municípios, na condição de gestor do Sistema de Vigilância Sanitária no âmbito de seus limites territoriais, têm atuado de forma compatível com sua função de promoção e proteção da saúde da população, de acordo com as disposições legais sobre a competência do Sistema Único de Saúde em relação à saúde dos trabalhadores.

A medida intempestiva e antidemocrática, uma vez que foi promulgada sem qualquer debate ou respaldo técnico e científico e ocorreu na véspera da exoneração do Sr. Ministro, parece mais atender aos interesses do *lobby* da indústria do amianto, que historicamente tenta influenciar as decisões do poder público, do parlamento e mesmo dos meios acadêmicos, para fazer valer seus interesses em prejuízo da saúde pública. Deste modo, seja qual for o produto do trabalho desta Comissão, consideramos a sua instituição um retrocesso na luta pelo banimento do amianto, em defesa da saúde dos trabalhadores e da população em geral.